



VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Filomena Luciene Cordeiro Reis¹
Evely Caroline Sousa Nascimento²

Resumo: O tráfico internacional de mulheres é um dos tipos que possui uma importante fonte de renda para o crime organizado. O crime exposto é executado por aliciadores que, geralmente, procuram e identificam os pontos mais frágeis de uma sociedade, onde os problemas socioeconômicos tornam-se visíveis para que possa encontrar, de forma mais simples, suas vítimas, atraídas com a promessa de ganhar o dinheiro “fácil”. O objetivo do estudo consiste em estudar o tráfico internacional para fins de exploração sexual como uma violência contra a mulher no Brasil. A metodologia consiste em utilizar o método dedutivo para o desenvolvimento desta pesquisa, partindo de uma visão geral do tema, de forma que, esse raciocínio considere os princípios indiscutíveis para chegar a conclusões de maneira puramente formal. O procedimento técnico para execução é a pesquisa bibliográfica, o uso de doutrinas jurídicas, jurisprudências, legislação, *sites* de *internet* e artigos científicos. O estudo se configurou numa abordagem qualitativa.

Palavras-chave: História e Direito. Crime Organizado; Exploração Sexual; Legislação; Tráfico Internacional de Mulheres.

Abstract: International trafficking in women is one of the types that has an important source of income for organized crime. The crime exposed is carried out by entifactors who generally seek and identify the weakest points of a society, where socioeconomic problems become visible so that they can find, more simply, their victims, attracted to the promise to earn "easy" money. The aim of this study is to study international trafficking for the purpose of sexual exploitation as violence against women in Brazil. The methodology consists of using the deductive method for the development of this research, starting from an overview of the theme, so that this reasoning considers the principles indisputable to reach conclusions in a purely formal way. The technical procedure for execution is bibliographic research, the use of legal doctrines, jurisprudence, legislation, internet sites and scientific articles. The study was configured in a qualitative approach.

Keywords: History and Law. Organized Crime; Sexual Exploitation; Legislation; International Trafficking in Women.

Introdução

¹ Doutorado em História pela Universidade Federal de Uberlândia (2013) e Mestrado em História pela Universidade Severino Sombra (2005). Professora do Departamento de História da Unimontes e de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte. E-mail: filomena.joao.reis1996@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2175-8390>.

² Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte. E-mail: evelycaroline@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1383-195X>.

O presente estudo tem enfoque na área do Direito Penal, englobando Direito Internacional, Direito da Mulher e Igualdade de Gênero, aliando-se a História. O Tráfico Internacional de Mulheres para fins sexuais proporcionam lucros para o crime. Os aliciadores, geralmente, procuram e identificam os pontos mais frágeis de uma sociedade, onde os problemas socioeconômicos são extremamente visíveis.

Dentro dessa perspectiva, as mulheres são abordadas pelos aliciadores por meio de anúncios de jornais e/ou pela *internet*, dizendo que são de agências de emprego e estão à procura de bailarinas, empregadas domésticas, babás, animadoras de clubes, garçonetes, entre outras profissões. No momento em que essas mulheres vão ao encontro desses aliciadores acabam sendo atraídas pelas falsas promessas do tão “sonhado” dinheiro “fácil”. Em regra, elas vivem em estado de pobreza e, por esse motivo, a possibilidade do “emprego” torna-se um grande atrativo. Ao aceitar a “oferta”, entram nos países de destino através do visto de turista, fazendo com que as atividades ilícitas fiquem facilmente disfarçadas em atividades lícitas (VENSON; PEDRO, 2013).

Em alguns casos, há mulheres que possuem a total ciência, que vão trabalhar como garotas de programa, mas não sabem que serão mantidas como “escravas sexuais”, sendo incapazes de fugir dos seus exploradores. Muitas são ameaçadas, sofrem maus tratos e violações. Algumas conseguem fugir, contudo, por não saberem falar o idioma local, acabam encontrando dificuldades em pedir ajuda. Também tem o receio de haver alguma punição, além do medo de como a sociedade reagirá ou as julgará como “garotas que vendem o próprio corpo” como opção para sobreviverem. Esses são os fatos que, realmente, acontecem. A sociedade, no geral, acredita nessa assertiva e não sabe que essas mulheres são obrigadas e ameaçadas a agir dessa maneira. Elas, muitas vezes, não conseguem nenhum tipo de ajuda e cometem o suicídio, enquanto outras são recapturadas ou sofrem várias torturas, para que “aprendam” a não tentar fugir. Os grupos de aliciadores, que comandam o tráfico, sabem como deixar o esquema bem articulado e como encarar a mulher, realmente, como uma mercadoria qualquer, bem como atenta a quem pode consumir essa “mercadoria”, ou seja, aqueles que têm condições de oferecer o preço estipulado pelos aliciadores ou mais (VENSON; PEDRO, 2013).

Consigna nesse ponto destacar que, essa pesquisa é importante na perspectiva social, jurídica e intelectual, pois é imprescindível pensá-la como um problema social que demanda atenção no campo do Direito, História e em outras áreas do saber.

O estudo objetivou, principalmente, estudar o tráfico internacional para fins de exploração como uma violência sexual contra a mulher no Brasil. Além de historicizar as

questões relativas ao tráfico de pessoas no mundo e, em especial no Brasil, a pesquisa visou pensar a existência do tráfico de mulheres brasileiras no âmbito internacional para fins de exploração sexual por meio de *sites* institucionais; verificar o número de vítimas do tráfico internacional para fins de exploração sexual por meio de estatísticas oficiais; descrever as características dos aliciadores por meio de revistas e jornais; e verificar por meio, de jurisprudência, as conseqüências jurídico-sociais das mulheres que foram traficadas.

A metodologia consistiu em expor os procedimentos necessários para a realização da pesquisa. Apontou instrumentos para análise de dados, bem como o contexto e objetos para a investigação acerca do tráfico de mulheres brasileiras com a finalidade sexual. Nessa perspectiva, a população alvo do estudo é a que compõe essa relação, ou seja, as mulheres traficadas e os aliciadores inseridos em um contexto conturbado e conflituoso. O método dedutivo foi usado para o desenvolvimento desta pesquisa, cuja metodologia implicou em partir de uma visão geral do tema, de forma que este raciocínio considere princípios, que possibilitem conclusões.

Quanto à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral utilizou-se como procedimento técnico à pesquisa bibliográfica, o uso de materiais de doutrinas jurídicas, jurisprudências, legislação, *sites* de *internet* e artigos científicos. A pesquisa configurou-se numa abordagem qualitativa. Entre os autores, que constituem referencial teórico do estudo, cita-se Damásio E. de Jesus (2003), Hédel De Andrade Torres (2012), Priscila Siqueira (2013), Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro (2013) e etc.

No decorrer do estudo, abordou-se um breve histórico do tráfico de pessoas, desde a escravidão até os dias de hoje; características do sujeito ativo e passivo; formas de como se prevenir o tráfico de pessoas; uma análise estatística e qualitativa; tráfico de mulheres no sudeste do Brasil; e caso real Ana Lúcia Furtado; e mostrar algumas jurisprudências.

Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: breve análise

O tráfico de pessoas está presente em nosso cotidiano desde a antiguidade, enfatizado na colonização das Américas até a abolição da escravatura com datações diferentes nos países desse continente. A escravidão permaneceu por muito tempo no decorrer da história da humanidade, mesmo não se caracterizando, muitas vezes, efetivamente como tal, uma vez que, o primeiro registro de comercialização de seres humanos se apresenta nos moldes capitalistas com a colonização das Américas (TORRES, 2012; FAUSTO, 2001).

O Brasil, em questão, sofre com o tráfico de pessoas desde a escravidão, que teve início na metade do século XVI com a produção de açúcar. Homens e mulheres negros africanos eram trazidos pelos portugueses para serem explorados nos engenhos de açúcar do nordeste. Eles eram vendidos como mercadorias. Os mais saudáveis eram considerados “melhores mercadorias” e valiam o dobro do que os mais fracos ou velhos. As mulheres negras também sofreram muito com a escravidão, porém, a sua mão-de-obra era utilizada, principalmente, para trabalhos domésticos como cozinheiras, arrumadeiras e, até mesmo, amas de leite. No final do século XIX é que a escravidão foi mundialmente proibida. No Brasil a abolição se deu em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, feita pela Princesa Isabel (FAUSTO, 2001).

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é uma das práticas criminosas mais aborrecíveis de que se tem notícia. O artigo 231 do Código Penal, revogado pela Lei nº 13.344 de 2016, apresenta a figura do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, na seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 § 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) (BRASIL, 2009).

Como já mencionado, esse artigo foi revogado pela Lei nº 13.344/2016, que agora é regulamentada no artigo 149-A, com a seguinte redação:

Art. 13. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

[Art. 149-A.](#) Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa” (BRASIL, 2016).

A exploração sexual é uma atividade voltada a aproveitar-se de alguém, por meio da sexualidade, ludibriando e enganando por meio de emprego, fraude, etc. Considerar essas questões é pertinente em um estudo que reflete esse assunto e, por esses motivos conhecer os sujeitos do crime e a sua prevenção é importante.

Sujeito Ativo e sujeito passivo

O Código Penal (2009), em seu artigo 228, mostra que, só pode ser sujeito ativo aquele que promover ou facilitar a saída da mulher do território brasileiro para o estrangeiro com vista à prostituição e cujo favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual é crime. Veja o Artigo 228 tratando do tema: “Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (BRASIL, 2009). Verifica-se que, induzir é “fazer a cabeça”, dar idéia a alguma pessoa a fazer algo. Dessa forma, também, possui pena pecuniária, pois adiciona a multa cumulativa a pena privativa de liberdade, já que o agente atua com intenção de lucro.

Só poderá ser considerada como vítima, quando a mesma desconhece a real motivação de seu deslocamento. Porém, não é possível deixar de afirmar que, além das mulheres,

homens e meninos também fazem parte desse tráfico. Enquanto mulheres e meninas são vítimas de tráfico com fim de exploração sexual, homens e meninos são explorados, geralmente, para trabalho forçado. Na maioria das vezes, as vítimas são abordadas por viver em pontos mais frágeis de uma sociedade, onde possuem vários problemas socioeconômicos, que são identificados com facilidade. Esse tráfico é hoje (2018) uma “indústria”, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O tráfico humano para exploração sexual movimentou milhões de reais, cerca de US\$ 99 bilhões e o Brasil é visto como um dos atraentes roteiros sexuais do mundo (JUSTO, 2016). A necessidade de melhoria financeira para a sobrevivência tem uma grande influência na decisão das mulheres em aceitar as ofertas ilusórias dos aliciadores (IGNACIO, 2018).

Como este tipo de crime pode ser disfarçado, apresentando bastante silêncio, acaba dificultando estipular o número certo de quantas mulheres são vítimas de tráfico para fins sexuais. No entanto, o governo brasileiro trabalha de forma integrada para combater o crime. A Lei nº 13.344 de 2016 traz em seu artigo 4º e 5º alguns meios de prevenção e repressão ao tráfico, sendo:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016).

É visível que, enquanto as mulheres não tiverem uma vida financeira estável, continuarão na lista das vítimas do tráfico. O artigo 6º da Lei nº 13.344/2016, em seus incisos nos mostra as formas de proteção e de atendimento às vítimas. Veja:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

- I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- II - acolhimento e abrigo provisório;
- III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima (BRASIL, 2016).

Salienta-se a importância em denunciar esse tipo de crime, porém, muitas pessoas têm receio. Contudo, para isso, nota-se que, há algumas formas de denúncias, que não precisam de identificação, tais como os canais principais de nosso país: o Ligue 100, em que é possível denunciar crimes contra os direitos humanos e o Ligue 180, canal de denúncia de crimes contra a mulher.

Tráfico de mulheres brasileiras: apontamentos

O tráfico humano para exploração sexual é a terceira maior fonte de renda ilegal do mundo e o Brasil é o maior “exportador” das Américas. É contra esse universo pavoroso, que Priscila Siqueira foi uma das articuladoras do Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas (ONG "SMM") (SIQUEIRA, 2013). Do lado de lá, o criminoso declara, que é melhor vender mulher em relação às drogas e às armas, uma vez que, eles só as vendem uma vez. A mulher pode ser revendida até morrer ou ficar louca (BRASIL, 2013).

No *site* Consciência Net (2014), que trata dessas questões aponta que, as mulheres brasileiras expostas ao tráfico são verdadeiras escravas numa das sociedades mais desenvolvidas do mundo. O primeiro levantamento publicado pela União Europeia sobre o tráfico de seres humanos em todo o continente constata que, as brasileiras estão entre as três nacionalidades, perdendo, apenas, para nigerianas e chinesas. Os dados revelam uma dimensão, até hoje, desconhecida, com mais de duas mil mulheres estrangeiras identificadas a cada ano no continente europeu, vítimas do tráfico e muitas delas trabalhando como escravas modernas (CONSCIÊNCIA.NET, 2018).

Entre 2008 e 2010, um total de trezentos e trinta brasileiras foi identificado como vítimas do tráfico de pessoas. O número foi coletado a partir da cooperação entre as polícias

dos 28 estados do bloco e revela que as brasileiras representam, cerca de 15% de todas as vítimas estrangeiras de tráfico de seres humanos no bloco (MORAIS, 2014).

Em 2009, por exemplo, o Brasil ocupou a segunda colocação entre as nacionalidades, que foram vítimas do maior número de casos de tráfico, com 151 pessoas envolvidas. A União Européia (UE)³ deixa claro que, essas foram, apenas, as pessoas identificadas e que, na prática, o número total pode ser bem superior. “O tráfico de seres humanos é a escravidão de nossos tempos”, alertou a UE em seu informe. “As vítimas são frequentemente recrutadas, transportadas ou mantidas por força em condições de exploração e fraude, incluindo exploração sexual, trabalhos forçados, atividades criminais e remoção de órgão” (MORAIS, 2014), apontou a UE.

Ainda que, a Europa não disponha dos números para 2011, 2012 e 2013, os autores do informe Consciência Net (2014) estimam que, pouco teria mudado desde então. No total, a Europa valora que, mais de 7,5 mil pessoas são vítimas do tráfico a cada ano, incluindo mulheres do próprio bloco, como romenas e búlgaras. Entre 2008 e 2010, a constatação é de que, o fenômeno ganhou força com um aumento de 18% no número de casos. Segundo o levantamento, 62% dos casos identificados estavam relacionados com exploração sexual, contra 25% de casos de trabalho forçado (MORAIS, 2014).

Os dados também apontam que, muitas das redes de tráfico de mulheres, que operam na Europa, são compostas por brasileiros. Em 2010, por exemplo, 94 brasileiros foram identificados como membros de grupos criminosos. Esse número só foi superado pelos nigerianos atuando no ramo, com mais de 107 casos (MORAIS, 2014).

Em três anos, 151 brasileiros foram identificados pelas polícias européias como fazendo parte da rede de criminosos responsáveis pelo tráfico de seres humanos. Em 2010, a Europa levou à Justiça mais de 1,2 mil pessoas por conta desse crime (MORAIS, 2014).

Esses fatos só mostram a ilegitimidade da justiça de cada país sob os criminosos. No livro: “Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil”, Damásio de Jesus (2003) retrata muito bem a realidade em que se vive e faz o seguinte questionamento: por que ocorre o tráfico no mundo de hoje? As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: i) a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; ii) a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; iii) a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; iv) e a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e instabilidade política (DAMASO, 2013).

³ A União Europeia estuda e divulga esses dados com regularidade, demonstrando preocupação acerca do assunto, pois a realidade do tráfico de pessoas para o sexo afeta diretamente os seus países conglomerado.

Tráfico de mulheres no sudeste do Brasil: um recorte geográfico

O tráfico de pessoas está em terceiro lugar como negócio ilícito mais rentável, ficando atrás, apenas, das drogas e das armas, de acordo com abordagem anterior. Essa prática não exclui nenhum país, nem indivíduos, mesmo que mulheres, crianças e adolescentes sejam as principais vítimas (IGNACIO, 2018).

No Brasil, existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. As regiões com maiores rotas são as mesmas com os maiores índices na proporção de pobreza. A Tabela 1 constam as seguintes informações:

REGIÃO	NÚMERO DE ROTAS	ÍNDICES DE POBREZA
NORTE	76	43,2%
NORDESTE	69	45,8%
SUDESTE	35	23,0%
CENTRO-OESTE	33	24,8%
SUL	28	20,1%

Tabela 1 (2018): Rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. FONTE: Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

Rio de Janeiro e São Paulo, cidades do sudeste, são consideradas receptoras e pontos intermediários para as rotas internacionais, pois essas, possuem os aeroportos de maior tráfego do país. Minas Gerais destaca-se também no mapa do tráfico de seres humanos no Brasil, onde existem mais de 1,8 mil pontos suspeitos de exploração sexual e tráfico de mulheres. De acordo com uma pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Polícia Rodoviária Federal possuem 290 pontos de exploração sexual no Estado, maior número entre os estados brasileiros. Os dados foram citados pela presidente da Ação da Mulher Trabalhista do Partido Democrático Trabalhista, Sirley Soalheiro, como indicativos da gravidade do problema em Minas Gerais (ASSEMBLÉIA, 2018).

Em 2012, a Secretaria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais (SEDS/MG), teve a iniciativa de criar o Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais, que integra a Política de Prevenção Social à Criminalidade de Minas Gerais. Tem como objetivo, articular a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas e atender às vítimas e ao público em geral por meio de seu Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NEPT),

na capital mineira. Foram registrados através do Programa, desde 2012, 34 casos deste tipo de crime em Minas Gerais e 216 pessoas em possível situação de violação de seus direitos. Desses casos, 28% eram referentes à exploração sexual (CÂMARA, 2018).

Foi divulgado o relatório nacional sobre o crime de tráfico de pessoas pelo Ministério da Justiça. Minas Gerais está em segundo lugar no número de vítimas, perdendo apenas para São Paulo, com 184 pessoas, segundo os dados referentes ao ano de 2013. O número total de vítimas de tráfico de pessoas em todo o país foi de 254 indivíduos, sendo a maioria para exploração sexual. Segundo o levantamento, das 29 vítimas em Minas Gerais, foram 23 registros de trabalho escravo, 03 de tráfico internacional para exploração sexual, 01 de tráfico internacional de criança/adolescente, e 02 de remoção e compra ou venda de órgãos. O Ministério solicitou dados dos boletins de ocorrências da Polícia Civil e da Polícia Militar para que fosse feita a elaboração do relatório (SILVA, 2013).

Um caso entre muitos: Ana Lúcia Furtado

Essa pesquisa apresenta um caso concreto, narrando a história de Ana Lúcia Furtado, moradora do Rio de Janeiro. Ela trabalhava como empregada doméstica e tinha três filhos para sustentar, quando, aos 24 anos, recebeu uma proposta para trabalhar como garçomete em Israel. No entanto, ao aceitar a proposta não imaginaria que viraria prostituta numa boate. Sua história serviu como inspiração para a autora de novelas brasileiras, Glória Perez, moldar a personagem Morena, a protagonista interpretada por Nanda Costa na novela “Salve Jorge”. O relato de Ana Lúcia Furtado é, muitas vezes, mais dramático do que a ficção vivida pela atriz (AHMED; PORTO, 2013). Em uma entrevista ao G1, Ana Lúcia Furtado conta como foi feita a proposta:

Ela falou: viajei [para Israel], cheguei agora, eu comprei essa casa, uma belíssima casa, comprei carro. Estou cheia de dinheiro. Lá fora está dando dinheiro legal. “E o que você faz lá fora”, perguntei. “Ah, a gente trabalha em lanchonete, pizzaria, e ganha US\$ 1,5 mil por mês”. Poxa, você estava vivendo uma situação difícil, com três filhos pra criar, sozinha, morando na casa da sua mãe. Precisando tanto eu quanto a Kelly, que tinha dois filhos, morava com a mãe também. A gente querendo ter a própria independência, casa e dar futuro melhor pros filhos. Chega alguém dizendo que viajou, ganha US\$ 1,5 mil por mês, e é fácil assim. E as pessoas oferecem passagem, tiram seu passaporte e tudo. E a gente se interessou, né?! Foi quando ela ligou pra essa pessoa em Israel, que no caso era a Célia, aí ela entrou em contato com a gente e falou que mandava uma passagem pra gente pra trabalhar em uma lanchonete lá em Tel Aviv (AHMED; PORTO, 2013).

Essa narrativa é comum entre outras mulheres, que fizeram essa experiência como Ana Lúcia Furtado. Há muitas dessas histórias, conforme averiguamos durante essa pesquisa e descritas na sequência. No intuito de, pelo menos, diminuir essas estatísticas é necessário denunciar crimes contra os direitos humanos, telefonando para Ligue 100 e Ligue 180, canal de denúncia de crimes contra a mulher, caso houver algum tipo de desconfiança ou suspeitos.

A jurisprudência brasileira contém muitos casos acerca desse crime. Dessa forma, verificam-se políticas públicas para inibi-lo. Nesse sentido, apresenta-se mais uma história, conforme descreve o Processo do Tribunal Regional Federal 1 sob o nº ACR: 6706 MG 0006706-28.2010.4.01.3801:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA (INDIRETA). PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Examinando imputação de "tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual" (art. 230 - CP), a sentença, ao dar pela acolhida do pedido, houve-se de forma segura e circunstanciada. Analisou objetivamente as provas direta (oral) e indireta (indiciária) e afastou corretamente a tese da defesa, de insuficiência de provas da autoria, credenciando-se à manutenção, ainda que com pontuais alterações na dosimetria da pena. 2. Os indícios a que se refere o julgador, nos quais pautou, também, o decreto condenatório, não tratam de prova leve, a depender de confirmação, senão de prova indireta, "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239 - CPP), apta a condenar. A condenação, desde que explicada persuasivamente em face dos autos, pode levar em conta a prova direta e/ou indireta (indiciária). 3. Demonstrou a sentença, acima de dúvida razoável, que as acusadas, com diferentes níveis de participação na autoria, promoveram - financiando o custo da passagem aérea e propiciando toda a estrutura logística da viagem - a saída da vítima para a Espanha, para o fim de exploração sexual. 4. Tratando-se de agentes primárias, duas delas sem antecedentes criminais e com intensidade normal de dolo, e considerando que a vítima contribuiu para a prática do crime, aceitando o convite e praticando por conta própria os procedimentos de embarque para o exterior, afigura-se indicado, "como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (art. 59/CP), a redução da pena-base para o mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão, quanto à primeira e à terceira, e para 4 (quatro) anos de reclusão quanto à segunda, a de maior participação. 5. Apelações providas em parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRF-1 - ACR: 6706 MG 0006706-28.2010.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.134 de 16/04/2013).

O trecho acima trata sobre autoria, materialidade, provas e dosimetria da pena. Nessa sentença foram analisadas as provas diretas e indiretas, afastando a tese da defesa por insuficiência de provas da autoria, habilitando-se à manutenção, ainda que, com pontuais alterações na dosimetria da pena. As acusadas proporcionaram toda a composição logística da

viagem, levando a vítima para a Espanha, para o fim de exploração sexual. Como são agentes primárias e considerando, que a contribuição da vítima favoreceu para que o crime fosse praticado, fazendo por conta todos os métodos de embarque para o exterior, a pena será reduzida.

Apresentar essas histórias constitui de importância com o intuito de revelar a sua concretização na vida de algumas pessoas. Essa é uma possibilidade de aliança entre História e Direito, apesar do não aprofundamento em conceitos históricos. Muitas vezes, esse crime parece ou aparece de forma abstrata, contudo, é bem concreto e real. Veja outra jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. PROSTITUIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal, com redação alterada pela Lei 11.106/2005, consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional, homem ou mulher, independentemente do fato de ter ciência ou não do propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo. 2. O tipo incriminador previsto no caput do artigo 231 do Código Penal sofreu alterações pela Lei 12.015/2009 que, embora tenha mantido a pena privativa de liberdade, suprimiu a de multa. 3. A pena de multa é aplicável nessa espécie de crime somente se ficar provado que a conduta prevista no preceito primário almeja vantagem econômica (art. 231, § 3º, do Código Penal). 4. Apelação não provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRF-1 - ACR: 163054620094013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014).

Como se verifica, essa jurisprudência teve apelação não provida. Constata-se que, mesmo ocorrendo alterações do artigo, a pena privativa de liberdade foi mantida e suprimiu a de multa. Sendo assim, a pena de multa só aplicável nessa espécie de crime caso ficar provado que a conduta prevista no preceito primário almeja vantagem econômica.

Enfim, constata-se que, o agente que promover ou facilitar esse tipo de crime, terá uma pena de 03 a 08 anos de reclusão, sendo que, a pena pode ser aumentada da metade se couber nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 231 do Código Penal, lembrando também, que pode ocorrer a aplicação da multa, como já exposto acima.

Considerações finais

O Tráfico Internacional de Mulheres, também chamado de “escravidão moderna”, é uma das atividades ilegais, que mais se expandiu no século XXI. Além de desrespeitar, diretamente, os direitos humanos, essa prática chama atenção também por ser extremamente uma forma de trazer lucros aos criminosos.

Em suma, esse tipo de tráfico consiste no ato de explorar, escravizar, comercializar e privar vidas de várias mulheres, sendo uma forma de violação aos direitos humanos, direito da mulher e igualdade de gênero. As rotas para circulação estão em número muito volumoso para o tráfico nos limites nacionais ou por caminhos internacionais, vítimas de distintos lugares e movimentação financeira. No entanto, o tráfico de pessoas não é atual, ele acontece há séculos, mas no curso da história, percebe-se que, o tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade.

Os aliciadores não possuem um gênero específico, podem ser homens ou mulheres, costumam apresentar bom nível de escolaridade, são sedutores e tem alto poder de convencimento e identificam os pontos mais frágeis de uma sociedade, onde os problemas socioeconômicos são extremamente visíveis e precários. É oferecido às vítimas (as mulheres), empregos de alto salário, como modelos, bailarinas, empregadas domésticas, babás, animadoras de clubes, garçonetes, entre outras profissões, que acabam sendo atrativas e interessando pelas falsas promessas do tão “sonhado” dinheiro “fácil” que, para quem vive em estado de pobreza, representa-se um grande atrativo.

Os grupos de aliciadores que comandam o tráfico sabem como deixar o esquema bem articulado, encarando a mulher, realmente, como uma mercadoria qualquer. Constata-se que, só quem pode consumir essa “mercadoria”, são aqueles que têm condições de oferecer o preço estipulado pelos aliciadores ou mais.

O que pode ser feito para enfrentar o tráfico de pessoas? Prevenção é uma grande iniciativa. Para isso, deve-se ficar sempre atentos há alguns quesitos, tais como: ao receber uma proposta de emprego, procure saber sobre a empresa contratante e, ao aceitar a proposta leia com atenção o contrato de trabalho; duvide de propostas de emprego fácil e lucrativo; fique atento em caso de propostas, que incluam viagens nacionais e internacionais; sempre deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando; e não deixe de se comunicar no decorrer da viagem com familiares e amigos. Em caso de Tráfico de Pessoas, denuncie! Essa é uma reflexão que pontua um exercício de cidadania.

Referências bibliográficas

AHMED, Marcelo; PORTO, Henrique. *Mulher que inspirou Morena de 'Salve Jorge' conta o drama no exterior*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/02/mulher-que-inspirou-morena-de-salve-jorge-conta-o-drama-no-exterior.html>>. Acesso em: 22 out. 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Pesquisas destacam tráfico e exploração sexual em Minas Gerais*. Disponível em: <<https://almg.jusbrasil.com.br/noticias/1988287/pesquisas-destacam-traffic-e-exploracao-sexual-em-minas-gerais>> acesso em: 29 out. 2018.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE. *Atuação Social*. CDL Belo Horizonte. 2018. Disponível em: <http://www.cdlbh.com.br/portal/2835/Noticias_CDL_BH/Trafico_de_Pessoas_em_Minas_Gerais>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009*. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de ago. de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016*. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de out. de 2016 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos/ Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_trafficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 26 out. 2018

BRASIL. *Apelação Criminal TRF-1 - ACR: 6706 MG 0006706-28.2010.4.01.3801* Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23100584/apelacao-criminal-acr-6706-mg-0006706-2820104013801-trf1?ref=topic_feed>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. *Apelação Criminal. TRF-1 - ACR: 163054620094013600* Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164687163/apelacao-criminal-acr-163054620094013600>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora Universidade do Estado de São Paulo, 2001.

IGNACIO, Julia. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 12 out. 2018.

JESUS, Damasio. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. – Brasil. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

JUSTO, Marcelo. *As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn> Acesso em: 10 out. 2018.

MORAIS, Rachel. *Especial OF: brasileiras estão entre as maiores vítimas do tráfico de mulheres (Observatório Feminino – 23/09/2014)*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/especial-of-brasileiras-estao-entre-as-maiores-vitimas-do-traffic-de-mulheres-observatorio-feminino-23092014/>>. Acesso em: 30 out. 2018

PORTAL de pesquisas temáticas e educacionais. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/historiadosbrasil/escravidao.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

REDAÇÃO. *Brasileiras entre as maiores vítimas de tráfico de pessoas na Europa*. Disponível em: <<http://consciencia.net/brasileiras-entre-as-maiores-vitimas-de-trafico-de-pessoas-na-europa/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SILVA, Cristiane. *Minas foi o segundo estado brasileiro em número de vítimas de tráfico de pessoas em 2013*. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/07/30/interna_gerais,673778/minas-foi-o-segundo-estado-brasileiro-em-numero-de-vitimas-de-trafico.shtml>. Acesso em: 29 out. 2018.

SIQUEIRA, Priscila. *Tráfico de Pessoas, Comércio infamante num mundo globalizado*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

TORRES, Hédel de Andrade. *Tráfico de mulheres – exploração sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83, 2013.